



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 14.924/2016, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.

I – O Estado do Rio Grande do Sul possui competência legislativa para estabelecer normas sobre prevenção e proteção contra incêndios, de acordo com o art. 130 da Constituição Estadual.

II - O *caput* do art. 130 da CE dispõe que competem ao Corpo de Bombeiros Militar a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, na forma definida em lei complementar. E a LC nº 14.924/2016, no seu art. 10, bem como a LC nº 14.920/2016 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul) definem as atividades de sua competência. A atividade de fiscalização das medidas de segurança contra incêndio está intrinsecamente ligada ao poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar, no tocante a aplicar multas administrativas, bem como embargar e interditar estabelecimentos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

III - A Lei Complementar nº 14.376/2013, conhecida como "Lei Kiss", trouxe avanços em termos de prevenção e proteção. Entretanto, não podem ser desconsideradas as dificuldades que se apresentaram para sua efetiva aplicação, além da demora na obtenção/renovação do Licenciamento do Corpo de Bombeiros. Por sua vez, a LC nº 14.924/2016, veio a adequar os procedimentos, facilitando a liberação de APPCI para os locais de baixo e médio risco, mantendo, contudo, exigências mais rigorosas para aqueles que apresentam maior risco à vida, à segurança e ao patrimônio, estando em conformidade com a Lei Federal nº 13.425/2017.

IV - As alterações de alguns procedimentos de obtenção ou renovação de alvarás de prevenção e proteção contra incêndios trazidas pela LC nº 14.924/2016 de modo algum significam descaso ou negligência no que diz respeito à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nem acarretam comprometimento da atividade fiscalizatória, que continuará a ser exercida com maior eficácia e abrangência. E, ainda, referida lei não retirou do Engenheiro atribuições que competem à sua profissão, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-
78.2017.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

PROPONENTE;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL,

REQUERIDO;

GOVERNADOR DO ESTADO,

REQUERIDO;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, IVAN LEOMAR BRUXEL, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, IRINEU MARIANI, AYMORÉ ROQUE POTTES MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI (IMPEDIDA), PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GELSON ROLIM STOCKER, DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, ALBERTO DELGADO NETO (IMPEDIDO) E ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Cautelar proposta pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 4º, 5º, 10 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 14.924, de 22/09/2016, que *"Altera a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências"*, bem como do art. 7º do Decreto nº 53.280, de 01/11/2016.

Sustenta o proponente, preliminarmente, sua legitimidade ativa.

Afirma haver inconstitucionalidade material na Lei Complementar nº 14.924/2016



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

sob dois aspectos: **a) afronta direta aos artigos 19, 124 e 125 da Constituição Estadual e reflexa aos artigos 144 e 37, *caput*, da Constituição Federal** quanto à obrigação constitucional do Estado do Rio Grande do Sul na preservação da segurança e da ordem pública, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência; **b) afronta direta aos artigos 130, *caput*, e 131, § 2º, da CE e reflexa ao artigo 22, incisos I e XVI, da CF/88**, no que se refere às atribuições do profissional de Engenharia e à delimitação da atividade de competência do Corpo de Bombeiros.

Alega que ocorreram significativas alterações nas normas de segurança, prevenção e proteção contra risco de incêndio, com o objetivo de instituir procedimento mais célere e menos rigoroso, tais como: flexibilização da análise, a partir da adoção de critérios menos rigorosos; procedimentos administrativos menos detalhados; precarização da manutenção e implantação das instalações de prevenção contra incêndio - em razão dispensa de vistorias ordinárias pelo Corpo de Bombeiros – impulsionada, ainda, pela dispensa de vistoria para emissão e renovação de alvarás; aumento do prazo de validade dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

alvarás APPCI; autorizações precárias e a atribuição à pessoa leiga de prestar informações técnicas sem a devida habilitação legal.

Afirma que, segundo o art. 4º, § 2º, da LC nº 14.924/2016, houve a criação do CLCB – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros como possibilidade de regularização das edificações, além das já previstas nas Leis Complementares anteriores (PPCI – Plano de Proteção Contra Incêndio e PSPCI - Plano Simplificado de Proteção Contra Incêndio). Refere que o CLCB regulariza edificações de baixo e médio risco de incêndio mediante informações prestadas por pessoa leiga no assunto. Aduz que o Certificado é obtido por meio eletrônico e as informações fornecidas são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, não havendo vistoria nem necessidade de plano ou projeto desenvolvido por profissional legalmente habilitado (Engenheiro ou Arquiteto). Argumenta que a não-exigência de profissional legalmente habilitado para prestar informações e o fato de a certificação ser por tempo indeterminado trazem risco à segurança pública.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Relativamente ao art. 5º, § 2º, da LC nº 14.924/2016, assevera que também traz risco à sociedade, pois prevê a concessão de autorizações precárias e provisórias de funcionamento não só para as edificações de baixa carga de incêndio, conforme tabela 3 do Anexo A, mas também para as edificações com média carga de incêndio.

Quanto aos art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da LC nº 14.924/2016, ressalta que há significativa dilação dos prazos de validade dos alvarás de PPCI, o denominado APPCI, independentemente do grau de risco de incêndio, o que traz sério risco à sociedade, em especial porque compromete a segurança do trabalho prestado pelo profissional Responsável Técnico que elaborou o PPCI, haja vista as alterações que podem ser feitas nas edificações nesse interregno. Frisa que o *caput* do art. 10 dispõe que compete ao Corpo de Bombeiros, ouvido seu corpo técnico, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o APPCI e aplicar as sanções previstas na Lei Complementar; logo, não restam dúvidas de que o corpo técnico dos bombeiros necessita ser composto por profissionais de engenharia, visto que as atividades



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

descritas são atinentes a esses profissionais, conforme Lei que regulamenta a profissão (Lei nº 5.194/66).

Destaca que o art. 21 da LC nº 14.924/2016 rege o PSPCI - Plano Simplificado de Proteção Contra Incêndio, insurgindo-se no tocante aos seus §§ 5º, 6º, 7º e 8º. Pondera que as edificações de baixo e de médio risco de incêndio poderão receber Alvará APPCI apenas com o encaminhamento de formulários eletrônicos cujas informações serão prestadas por pessoa leiga, sem qualquer verificação das condições do local, já que regulada a dispensa de vistoria ordinária e inspeção para renovação do APPCI, havendo sério risco à segurança pública.

No tocante ao art. 7º, incisos I, II e III, do Decreto nº 53.280/2016, sustenta haver flagrante desigualdade de tratamento quanto à expedição e renovação do APPCI. Aduz que, nos dois primeiros incisos, é permitida a emissão e renovação do APPCI até 27/12/2019 para as edificações existentes com PPCI protocolado antes da vigência da LC nº 14.376/2013; já para as edificações com PPCI protocolado nos termos da LC nº 14.376/2013, o terceiro inciso exige que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

as edificações se adaptem aos ditames da LC nº 14.924/2016, em prazos bem mais exíguos. Afirmo que devem ser aplicáveis a todas as edificações preexistentes as adaptações vigentes na LC nº 14.924/2016.

Salienta que a LC nº 14.924/2016 retira do Engenheiro atribuições que competem à sua profissão, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, além de extrapolar a competência constitucional do Corpo de Bombeiros prevista no *caput* do art. 130 e no § 2º do art. 131 da Constituição Estadual.

Frisa que a flexibilização dos critérios de segurança no intuito de se ter celeridade procedimental representa verdadeiro retrocesso legal às normas de segurança pública, pois não se pode atestar a segurança de uma edificação simplesmente através de um questionário a ser preenchido pelo proprietário ou quem fizer uso da edificação, sem que lhe seja exigida uma análise por pessoa legalmente habilitada e sem que haja qualquer vistoria ou fiscalização *in loco*.

Alega o SENGE que sua intenção é que o Estado preste um serviço eficiente no âmbito da proteção e prevenção contra risco de incêndio, e o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

caminho não é flexibilizar as exigências de segurança em razão da falta de capacidade técnica do Corpo de Bombeiros para realizar as vistorias e analisar as medidas compensatórias de segurança. Afirma que quer contribuir com o Corpo de Bombeiros, fornecendo apoio técnico, sendo que uma alternativa seria a contratação de profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos de classe (CREA/CAU) para integrarem o Corpo Técnico dos Bombeiros ou, alternativamente, que sejam firmados convênios, de modo que o Estado do Rio Grande do Sul possa dar condições ao Corpo de Bombeiros de prestar de forma eficaz o serviço de prevenção e fiscalização das normas de segurança contra incêndio.

Assevera que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. Refere que a probabilidade do direito evidencia-se pelas significativas alterações trazidas pela LC nº 14.924/2016, que implicam consideráveis modificações nos procedimentos de prevenção a risco de incêndio, em afronta aos dispositivos constitucionais atinentes à segurança pública e à incolumidade das pessoas e patrimônio. Quanto ao risco de dano, ressalta que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

as alterações legais acarretarão o aumento do risco de incêndio em virtude da flexibilização das normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio.

Requer que seja deferida a medida cautelar, determinando-se a imediata suspensão dos artigos 4º, 5º, 10 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 14.924/2016 e do artigo 7º do Decreto nº 53.280/2016, passando imediatamente a serem aplicados os dispositivos legais anteriormente vigentes; que seja liminarmente determinada a suspensão dos alvarás (APPCI) emitidos nos processos de Certificação de Licenciamento do Corpo de bombeiros – CLCB e Planos Simplificados de Proteção Contra Incêndio (PSPCI), cujas informações são fornecidas por pessoas leigas ou, alternativamente, que seja sua convalidação condicionada à apresentação de responsável técnico devidamente habilitado no Conselho de fiscalização. Ao final, postula que seja declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, por afronta direta aos arts. 19, 124, 125, 130, *caput*, e 131, § 2º, da CE e reflexa aos arts. 22, incisos I e XVI, 37 e 144 da CF/88, operando-se efeito *erga omnes* e *ex tunc* e, ainda, que seja determinado ao Estado do Rio Grande do Sul que contrate profissionais Engenheiros para integrarem o Corpo de Bombeiros ou, alternativamente, que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

sejam firmados convênios pelo Poder Público com entidades técnicas e declarados sem efeito os Alvarás emitidos sem que as informações tenham sido prestadas por pessoa legalmente habilitada – responsável técnico com formação em Engenharia ou Arquitetura.

Peticionou o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o Procurador-Geral do Estado, argumentando que o objeto da presente ação envolve questão afeta às políticas de segurança pública do Estado e postulando que seja oportunizada manifestação antes da apreciação do pedido liminar.

O pedido foi deferido.

Notificada, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações. Afirma, inicialmente, que as normas da Constituição Federal tidas como violadas pelos arts. 4º, 5º, 10 e 21 da Lei Complementar nº 14.924/2016 não podem ser consideradas como parâmetro de controle de constitucionalidade, sob pena de usurpação de competência do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a alegação de que o disposto nos referidos artigos supostamente trará riscos à segurança pública é genérica, não apontando em que aspectos os dispositivos constitucionais teriam sido violados, não merecendo ser conhecida a ação, ante a inépcia da petição inicial. Assevera que não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul também prestou informações. Sustenta que o direito à segurança está inserido no rol de direitos fundamentais do cidadão, albergado na Constituição Federal de 1988. Afirma que, dentre as atividades que objetivam a proteção contra incêndio, está a exigência de instalação de medidas de proteção nas diversas ocupações, obedecendo aos dispositivos legais, regulamentares e normativos aplicáveis, sendo o seu cumprimento fiscalizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS. Assevera que o bombeiro militar é preparado tecnicamente para a análise da conformidade dos planos de prevenção de incêndio à legislação vigente e para verificação *in loco* da instalação das medidas concebidas para a edificação ou área de risco; logo, não há falar em conflito de atribuições entre bombeiros militares e profissionais das áreas de Engenharia e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Arquitetura, haja vista a natureza diversa de suas atividades – os primeiros atuam como agente fiscalizador da aplicação da lei, enquanto os segundos são responsáveis pela concepção dos projetos. Argumenta que o exercício do poder de polícia, que se constitui no condicionamento ou restrição do uso de bens e exercício de direitos visando a proteger os interesses gerais da coletividade, exige a dedicação exclusiva do agente fiscalizador, sendo nesse sentido o regime jurídico dos militares estaduais.

Salienta que a regra é o licenciamento através de um Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), na forma completa, o qual possui fases de análise da documentação e das medidas de segurança contra incêndio e vistoria ordinária dos equipamentos instalados; entretanto, para os casos de edificações com reduzida área, baixa altura e características que a configurem como de menor risco, os procedimentos administrativos obedecem a um rito diferenciado em que o proprietário do estabelecimento poderá encaminhar diretamente ao Corpo de Bombeiros as informações necessárias ao licenciamento. Aduz que esse é o caso do Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, com grau de incêndio risco baixo, e do cadastramento eletrônico para obtenção do Certificado de Licenciamento do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Corpo de Bombeiros – CLCB, processos que possuem restrições relativamente às edificações que podem ser licenciadas pelo seu rito. Menciona que o Estado de São Paulo possui regulamentação semelhante.

Frisa que os artigos 4º e 21 da LC nº 14.376/2013 referem-se tão-somente à transmissão de dados ao CBMRS, os quais somente serão informados pelo proprietário da edificação após todas as medidas de segurança contra incêndio estarem instaladas e em plenas condições de funcionamento, o que ocorrerá após um projeto executado por profissional de Engenharia ou Arquitetura e seu acompanhamento da obra. No tocante à renovação do PSPCI com grau de risco de incêndio médio sem a participação de responsável técnico, ressalta que se trata novamente de mera prestação de informações ao CBMRS, sendo que a responsabilidade pela manutenção das medidas de segurança contra incêndio é do proprietário da edificação ou área de risco de incêndio, conforme art. 13 da LC nº 14.376/2013, podendo ser alvo de vistoria extraordinária, *ex officio* ou motivada por denúncia. Relativamente às licenças provisórias de funcionamento, alega que a LC nº 14.924/2016 ocasionou um incremento na segurança da sociedade, pois estabeleceu duração máxima de um ano, prorrogável por igual período mediante documento fundamentado pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

CBMRS, exigiu a apresentação de ART/RRT de execução das obras e serviços relacionados à segurança contra incêndio para sua obtenção e restringiu a concessão de licenças provisórias.

No que se refere à dilatação dos prazos de validade do APPCI, sustenta que em nada prejudica a segurança dos usuários das edificações e áreas de risco de incêndio, visto que é encargo do proprietário do prédio, sob a orientação do responsável técnico, manter em plenas condições de funcionamento os equipamentos instalados através da manutenção devida. Destaca que, durante o período de concessão do APPCI, o proprietário tem a obrigação de licenciar novamente o local em caso de haver alteração da edificação ou área de risco de incêndio, sofrendo penalidades se não o fizer. Quanto às edificações já existentes, pondera que o prazo máximo para adaptação à novel legislação é a data de 27/12/2019, com a emissão de novo APPCI, sendo que, se há desigualdade de tratamento das edificações existentes frente às construções novas é porque casos diferentes devem ser tratados de modo diverso, necessitando as edificações já existentes de prazo para as adaptações necessárias.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ressalta que as alterações da LC nº 14.376/2013 implementadas pela LC nº 14.924/2016 tão-somente vieram a contribuir para a redução do tempo para abertura dos empreendimentos no Estado e para a ampliação das edificações fiscalizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, permitindo uma nova estratégia de atuação na segurança contra incêndio, o que trouxe maior segurança a todos. Pugna pela improcedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado apresentou defesa, alegando, preliminarmente, que não se encontra presente um dos requisitos de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade, qual seja, pertinência temática como requisito implícito de legitimação do Sindicato proponente, não merecendo ser conhecida a ação. Assevera, também, não estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar. No mérito, repisa os argumentos apresentados nas informações do Exmo. Sr. Governador do Estado.

O Deputado Estadual Bombeiro Bianchini encaminhou Ofício, no qual sustenta que a LC nº 14.376/2013, popularmente conhecida como "Lei Kiss", criou exageradas obrigações burocráticas que a tornaram inexecutável, causando sobrecarga excessiva para os Bombeiros, acúmulos de projetos para análise,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ineficiência na realização de vistorias e liberação de alvarás e paralisação de atividades econômicas nos Municípios. Afirma que o grande avanço da "Lei Kiss" foi favorável aos engenheiros e arquitetos do Estado, criando uma verdadeira indústria de ARTs em benefício de uma categoria, onerando todos os microempreendedores do Estado que exercem atividades legalizadas e que não representam risco às pessoas, além de engessar os Bombeiros na aplicação da Lei. Frisa que a aprovação da LC nº 14.924/2016 corrigiu todos os abusos, manteve o mercado dos profissionais técnicos, engenheiros e arquitetos, com a devida ART para todos os locais de risco grande, todos os locais de risco pequeno e médio acima de 750m² e em qualquer local de risco médio inferior a 750m² que seja destinado a reunião de público, armazenamento de inflamáveis ou superior a três pavimentos, desburocratizando e facilitando a liberação para os locais de riscos desprezíveis, mantendo o rigor para os locais de risco à vida.

A medida cautelar foi indeferida, sendo interposto o Agravo Regimental nº 70073165722, que restou desprovido. Após, opostos Embargos de Declaração nº 70074384546, que foram desacolhidos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O Ministério Público manifesta-se pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (fls.439-475).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propôs a presente ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos **artigos 4º, § 2º; 5º, § 2º; 10, §§ 1º, 2º e 3º; 21, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 14.924/2016** e do **artigo 7º do Decreto nº 53.280/2016**, que assim dispõem:

LEI COMPLEMENTAR Nº 14.924, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

(publicada no DOE n.º 182, de 23 de setembro de 2016)

Altera a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º *A Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, passa a ter as seguintes alterações:*

I - o art. 4.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI –, expedido pelo CBMRS.

§ 1º Excluem-se das exigências desta Lei Complementar:

I - edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificação com ocupação mista de até 2 (dois) pavimentos, desde que as ocupações possuam acessos independentes;

III - propriedades destinadas a atividades agrossilvipastoris, excetuando-se silos e armazéns, que serão regulamentadas por RTCBMRS;

IV - empreendedor que utilize residência unifamiliar, sem atendimento ao público ou estoque de materiais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

§ 2º As edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas nos incisos abaixo serão regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB –, obtido por meio eletrônico, cumprindo as RTCBMRS:

I - as edificações ou áreas de risco de incêndio deverão atender a todos os seguintes requisitos:

a) ter área total de até 200m² (duzentos metros quadrados);

b) possuir até 2 (dois) pavimentos;

c) ser classificada com grau de risco baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual

d) não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual;

e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

f) não possuir mais de 26kg (vinte e seis quilogramas) de GLP;

g) não possuir subsolo com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - aplica-se o disposto no inciso I às partes de uma mesma edificação com isolamento de risco, desde que estes espaços possuam área de até 200m² (duzentos metros quadrados), acessos independentes e que atendam às alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do referido dispositivo;

III - o CLCB será válido enquanto a edificação não sofrer alterações nos requisitos constantes no inciso I;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

IV - as informações fornecidas para obtenção do CLCB são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação.”;

II - no art. 5º, fica alterada a redação do “caput” e do § 2º e fica acrescido o § 4º, conforme segue:

“Art. 5º Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações precárias, provisórias e definitivas de funcionamento, pelo município, no âmbito de suas competências, sem a apresentação, por parte do proprietário ou de seu procurador, ou responsável pelo uso da edificação, do APPCI, ou do CLCB, expedido pelo CBMRS.

.....

§ 2º Ficam autorizados o Estado e o município, no âmbito de suas competências, a expedir licenças e/ou autorizações precárias e provisórias, pelo prazo de 1 (um) ano, para as edificações com grau de risco baixo e médio, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, mediante a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI, exceto ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6.

.....

§ 4º Caso o APPCI não tenha sido expedido no prazo delimitado no § 2º, a licença e/ou autorização precária e provisória poderá ser prorrogada por 1 (um) ano, desde que de forma fundamentada pelo CBMRS, uma única vez.”;

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VI - o art. 10. passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Compete ao CBMRS, ouvido seu corpo técnico, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o APPCI e aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como estudar e pesquisar medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio.

§ 1º O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos e de 5 (cinco) anos, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual.

§ 2º O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual, e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§ 3º O APPCI terá prazo de validade de 5 (cinco) anos para as demais edificações e áreas de risco de incêndio.”;

(...)

XI - o art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O PSPCI destina-se às edificações ou áreas de risco de incêndio que apresentem todas as seguintes características:

I - classificação com grau de risco baixo ou médio;

II - área total edificada de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

III - até 3 (três) pavimentos.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às edificações enquadradas nas divisões F-11 e F-12, com até 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - depósitos e revendas de GLP a partir de 521kg (quinhentos e vinte e um quilogramas);

II - locais com manipulação, armazenamento e comercialização de combustíveis, inflamáveis e explosivos;

III - edificações com central de GLP;

IV - edificações do grupo F que são classificadas quanto ao grau de risco de incêndio como risco médio ou alto;

V - edificações das divisões G-3, G-5 e G-6;

VI - locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§ 3º Para as edificações enquadradas no PSPCI, deverão ser observadas as medidas de segurança, conforme Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior ou igual a 12m (doze metros).

§ 4º Para edificações e áreas de risco de incêndio em que houver medidas de segurança contra incêndio diversas das previstas na Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior ou igual a 12m (doze metros), deverá ser apresentado o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio completo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

§ 5º As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco baixo são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação.

§ 6º As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco médio são de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação, em conjunto com o responsável técnico, sendo necessária a apresentação de ART/CREA ou de RRT/CAU.

§ 7º A emissão do APPCI para as edificações enquadradas no PSPCI será efetivada sem a realização de vistoria ordinária, observados os requisitos estabelecidos em RTCBMRS e critérios a seguir determinados:

I - nos PSPCI com grau de risco baixo, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto a dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação;

II - nos PSPCI com grau de risco médio, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto a dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, juntamente com o responsável técnico.

§ 8º Para a renovação do APPCI das edificações enquadradas no PSPCI, com grau de risco de incêndio médio e área total construída de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), desde que não sofram alterações na ocupação, na área construída, na altura ou no grau de risco de incêndio, não será necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional, ficando sob inteira responsabilidade do proprietário ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

responsável pelo uso da edificação providenciar a renovação do APPCI, fornecer as informações pertinentes e manter as medidas de segurança contra incêndio definidas no PSPCI aprovado.”;

(grifei)

Por sua vez, o art. 7º do Decreto nº 51.803/2014, com a redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 1º de novembro de 2016, prevê:

DECRETO Nº 53.280, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.

(publicado no DOE n.º 209, de 03 de novembro de 2016)

Altera o Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º *O Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, conforme admite o art. 7º, § 7º, da referida Lei, obedecerão ao disposto a seguir:

I – as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, que possuam projeto protocolado na Prefeitura Municipal no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, desde que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.924, de 22 de setembro de 2016, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e à regulamentação vigente à época do protocolo na Prefeitura Municipal, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L;

II – As edificações e áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS, no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e regulamentação vigente à época do protocolo de análise, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L; e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

III – As edificações e áreas de risco de incêndio existentes, regularizadas e não regularizadas, que tiverem PPCI na sua forma completa protocolado conforme Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, terão prazos de adaptação com relação ao previsto no PPCI na sua forma completa, contados a partir da emissão do Certificado de Aprovação, conforme segue:

a) até trinta dias para a adaptação de extintores de incêndio, de treinamento de pessoal e de sinalização de emergência;

b) até doze meses para a adaptação de saídas de emergência, de iluminação de emergência, de alarme e de detecção de incêndio e de plano de emergência, ao previsto no PPCI na sua forma completa, a partir da sua aprovação; e

c) até vinte e quatro meses para a adaptação de hidrantes e de mangotinhos, de sistemas automáticos de extinção de incêndio, de segurança estrutural em situação de incêndio, de compartimentação vertical e horizontal, de controle de materiais de acabamento e de revestimento, de controle de fumaça, de acesso de viaturas, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de sistema de espuma e de resfriamento e de execução de outros sistemas.

§ 1º Não se aplicam os incisos I e II do “caput” deste artigo às edificações e às áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI adaptados a Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações e regulamentações.

§ 2º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI/CLCB protocolados a partir de 27 de dezembro de 2013, adaptados à Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, obedecerão à legislação e à regulamentação vigentes à época do protocolo para a primeira análise no CBMRS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no inciso III do “caput” deste artigo para as edificações e as áreas de risco de incêndio que tramitem como PSPCI ou CLCB.

§ 4º Os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, serão definidos por RTCBMRS.

§ 5º Nas edificações das divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L, a instalação de extintores de incêndio, o treinamento de pessoal, a sinalização e a iluminação de emergência, as saídas de emergência, o controle de materiais de acabamento e de revestimento, o acesso de viaturas e de instalações de gás é condição obrigatória para a emissão do APPCI, não sendo aplicáveis os prazos descritos neste artigo.

§ 6º O prazo de validade do APPCI emitido conforme incisos I e II do “caput” deste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 7º O APPCI das edificações ou das áreas de risco de incêndio descritas no inciso III do “caput” deste artigo terá validade até o vencimento do prazo para adaptação da(s) próxima(s) medida(s) de segurança contra incêndio, não podendo ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 8º As medidas de segurança contra incêndio não instaladas, previstas no inciso III do “caput” deste artigo, deverão ser discriminadas no certificado de aprovação e no APPCI, identificando o prazo máximo para a sua instalação.

§ 9º O prazo máximo para a apresentação do PPCI/PSPCI e da adaptação das medidas previstas neste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

§ 10. Para as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, que comprovarem inviabilidade técnica para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas, por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, deverá ser encaminhada proposta alternativa com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para apreciação e aprovação do CBMRS.

(grifei)

A alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 14.924/2016 acima transcritos se dá sob dois aspectos: **a) afronta direta aos artigos 19, 124 e 125 da Constituição Estadual** quanto à obrigação constitucional do Estado do Rio Grande do Sul na preservação da segurança e da ordem pública, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência; **b) afronta direta ao artigo 130, caput, e 131, § 2º, da CE**, no que se refere às atribuições do profissional de Engenharia e à delimitação da atividade de competência do Corpo de Bombeiros.

Os artigos citados da Constituição Estadual encontram-se assim redigidos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, **visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:**

(...)

Art. 124 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

I - Brigada Militar;

II - Polícia Civil;

III - Instituto-Geral de Perícias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 16/07/97) (Vide ADI n.º 2827/STF)

IV - Corpo de Bombeiros Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

Art. 125 - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar-lhes a eficiência das atividades.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Art. 130 - Ao Corpo de Bombeiros Militar, dirigido pelo(a) Comandante-Geral, oficial(a) da ativa do quadro de Bombeiro Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo(a) Governador(a) do Estado, competem a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, na forma definida em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

Art. 131 - A organização, o efetivo, o material bélico, as garantias, a convocação e a mobilização da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão regulados em lei complementar, observada a legislação federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

§ 1º - A seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são de competência das Corporações. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

§ 2º - Incumbe às Corporações militares coordenar e executar projetos de estudos e pesquisas para o desenvolvimento da segurança pública na área que lhes for afeta. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

(grifei)

A Lei Complementar nº 14.376/2013, conhecida como "Lei Kiss", trouxe avanços em termos de prevenção e proteção. Entretanto, não podem ser desconsideradas as dificuldades que se apresentaram para sua efetiva aplicação,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

além da demora na obtenção/renovação do Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

Por sua vez, a LC nº 14.924/2016, veio a adequar os procedimentos, facilitando a liberação de APPCI para os locais de baixo e médio risco, mantendo, contudo, **exigências mais rigorosas para aqueles que apresentam maior risco à vida, à segurança e ao patrimônio.**

A referida lei, ora impugnada, buscou criar mecanismos que possam agilizar a tramitação dos processos administrativos e a liberação de alvarás. Um exemplo disso é o **Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB**, que é obtido por **meio eletrônico** e que possibilita a **regularização das edificações ou áreas de baixo ou médio risco de incêndio com até 200m² e que possuam até dois pavimentos**, desde que não se enquadrem nas exceções previstas. **As informações fornecidas são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação**, não havendo vistoria nem exigência de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Quanto ao tema, **transcrevo parte do parecer do nobre Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. Cesar Luis de Araújo Faccioli**, que muito bem analisou a situação posta nos autos:

“De outro giro, a possibilidade prevista no artigo 4º, parágrafo 2º, de regularização de edificações e áreas de baixo ou médio risco de incêndio, por intermédio do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB -, confeccionado por meio eletrônico com informações prestadas pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, não resulta, de per si, em risco à segurança pública, na medida em que resguardada por diversas exigências. Veja-se:

*I - as **edificações ou áreas de risco de incêndio deverão atender a todos os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)*

a) ter área total de até 200m² (duzentos metros quadrados);

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

b) possuir até 2 (dois) pavimentos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

c) ser classificada com grau de risco baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual;

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

d) não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as Tabelas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

constantes em Decreto Estadual; (Redação dada pela Lei

Complementar n.º 14.924/16)

e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

f) não possuir mais de 26kg (vinte e seis quilogramas) de GLP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

g) não possuir subsolo com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

II - aplica-se o disposto no inciso I às partes de uma mesma edificação com isolamento de risco, desde que estes espaços possuam área de até 200m² (duzentos metros quadrados), acessos independentes e que atendam às alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do referido dispositivo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º

14.924/16)

Logo, o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB - diversamente do apontado na exordial, não se constitui em uma declaração leviana de terceiro leigo. Ao revés, sua expedição encontra-se condicionada por via de regramento estrito e de cumprimento cogente.

De fato, a norma em liça delimitou - frise-se, restritivamente - a possibilidade de sua concessão, atentando para as condições da edificação (dimensões e áreas) e à inexistência de agentes que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

possam deflagrar calamidade, em consonância com o parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal n.º 13.425/2017, o qual alude à viabilidade dos Estados, como no caso telado, observar as peculiaridades locais para determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião, como abaixo se transcreve:

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Anote-se, ainda, que ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação é atribuída a responsabilidade pelas informações prestadas. Assim, a regularização de edificações por CLCB não se mostra um ato inconsequente da Administração Pública, pois impõe ônus e encargos às pessoas que prestam os esclarecimentos necessários à sua expedição.

Demais disso, o inciso V do artigo 4º da mencionada lei federal, estatui a possibilidade, para a aprovação de construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos e edificações (...) para a emissão de licença ou autorização, ou documento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

equivalente, além de laudo, documento similar, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 4o O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

(...)

*V - as **exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar**, por força do disposto no art. 3o desta Lei."*

(grifei)

Outras alterações trazidas pela Lei Complementar nº 14.924/2016 dizem respeito ao **procedimento de obtenção de licenciamento por meio do Plano Simplificado de Prevenção Contra Incêndio – PSPCI**, com grau de risco de incêndio baixo ou médio, e à **renovação dos Alvarás nos PSPCI**. **Não houve alteração no tocante às edificações classificadas como de alto risco. Ainda, foi aumentado o prazo de validade dos alvarás APPCI**, o que também não altera a segurança do procedimento, posto exigir a observância dos padrões estabelecidos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No que tange ao primeiro argumento do proponente para alegada inconstitucionalidade dessas alterações, qual seja, o risco à segurança pública, entendo não estar caracterizado. O fato de as informações serem prestadas pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, não havendo vistoria pelo Corpo de Bombeiros ou exigência de ART ou RRT **para alguns procedimentos de obtenção ou renovação de licenciamento**, por si só, não configura situação de risco à segurança pública.

Veja-se que **as medidas de segurança contra incêndio continuam sendo exigidas**, sendo atribuída maior responsabilidade aos proprietários ou responsáveis pelo uso das edificações, o que, sem dúvida, contribui para um **atendimento mais efetivo das normas de segurança**.

As alterações de alguns procedimentos de obtenção ou renovação de alvarás de prevenção e proteção contra incêndios trazidas pela LC nº 14.924/2016 **de modo algum significam descaso ou negligência no que diz respeito à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, nem acarretam comprometimento da atividade fiscalizatória, que,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

no meu entendimento, continuará a ser exercida com maior eficácia e abrangência.

Ainda, **não verifico tenha a LC nº 14.924/2016 retirado do Engenheiro atribuições que competem à sua profissão**, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66¹, **nem extrapolado a competência constitucional do**

¹ Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Corpo de Bombeiros prevista no art. 130, *caput*, e no § 2º do art. 131 da Constituição Estadual.

O *caput* do art. 130 da CE dispõe que competem ao Corpo de Bombeiros Militar **a prevenção e o combate de incêndios**, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, **na forma definida em lei complementar**. E a LC nº 14.924/2016, no seu art. 10, bem como a LC nº 14.920/2016 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul) definem as atividades de sua competência.

Cumprir registrar que a atividade de fiscalização das medidas de segurança contra incêndio está **intrinsecamente ligada ao poder de polícia do**

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Corpo de Bombeiros Militar, no tocante a aplicar **multas administrativas**, bem como **embargar e interditar estabelecimentos**.

Quanto à competência do Corpo de Bombeiros para a prevenção e combate a incêndio, importa destacar a ADI nº 70059805416, proposta em face da LC nº 14.376/2013 (Lei KISS), cuja ementa segue transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.376/2013 (LEI KISS). ALTERAÇÃO POSTERIOR DA LEGISLAÇÃO ALEGADAMENTE INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DE OBJETO. COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. Ocorre perda parcial de objeto da ADI nas hipóteses de alteração superveniente dos dispositivos legais alegadamente inconstitucionais. Todavia, subsiste a necessidade de enfrentar residualmente o mérito, quando referida alteração não altera os fundamentos do pedido de declaração de inconstitucionalidade, qual seja, o da incompetência normativa do Estado para disciplinar exaustivamente a questão da prevenção e proteção contra incêndios. Quanto ao mérito, afirma-se a competência normativa do Estado do Rio Grande do Sul para estabelecer normas exaustivas sobre prevenção e proteção contra incêndios. O art. 52, XIV, da Constituição Estadual refere que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre a "matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal". E este dispositivo refere que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde". Uma interpretação alargada da expressão "proteção da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

saúde" abrange também as medidas preventivas para evitar lesões à saúde, tomada num sentido amplo. Além disso, o §1º do art. 25 da Constituição Federal afirma que "são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". E não se localizam vedações ao Estado para disciplinar sobre o tema da prevenção de incêndios, nem tampouco se atribui tal competência normativa de forma privativa a outro ente federativo. Frisa-se, ainda, que a referida Lei Complementar disciplina de forma relativamente minuciosa a atuação do Corpo de Bombeiros nesta seara de prevenção de incêndios. Ora, o Título IV da Constituição Estadual, que tem por título "Da Ordem Pública", trata, na Seção II do Capítulo I (Da Segurança Pública), sobre a "Brigada Militar". E seu art. 130 refere que: "À Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, que a integra, competem a prevenção e combate de incêndios, as buscas e salvamento, e a execução de atividades de defesa civil." DECLARARAM A PERDA PARCIAL DE OBJETO E, QUANTO AO MAIS, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059805416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/03/2015)

No que tange à elaboração de documentos públicos e/ou a liberação de alvarás confeccionados pelo Corpo de Bombeiros, não ofende a competência constitucional, prevista nos artigos 124, IV e 130 da Constituição Estadual, tendo em vista, como destacado no douto parecer ministerial, o respeito ao princípio da impessoalidade, posto que servidores públicos, e que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

devem pautar a execução de suas atribuições tão somente de acordo com a legislação pertinente, visando o interesse público.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que ***"Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público"***, além das normas especiais para locais de grande concentração e circulação de pessoas, também prevê a possibilidade de licenciamento simplificado quando a atividade não oferecer risco de incêndio, conforme se observa no § 7º do seu art. 2º: ***"Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios"***.

Além disso, os artigos 3º e 4º, inciso I, da lei mencionada, estabelecem em relação à competência do Corpo de Bombeiros:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;
(...) (grifei)*

Portanto, ausente qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos legais invocados como violados pelo proponente, pois o Corpo de Bombeiros possui a competência para executar procedimentos relativos à prevenção e ao combate a incêndios.

Do mesmo modo, **o profissional Engenheiro e também o Arquiteto são responsáveis pela elaboração dos projetos de prevenção e proteção contra incêndio e pelo acompanhamento de sua execução.**

Assim, tenho que as **atividades exercidas por ambos não se excluem, mas sim se complementam e têm igual relevância na prevenção e proteção contra incêndios.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70072533011 (Nº CNJ: 0017416-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Igualmente, não há qualquer **elemento, fato ou circunstância que leve à conclusão de que poderá haver um aumento do número de incêndios** com as alterações trazidas pela LC nº 14.924/2016, como alega o proponente.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70072533011, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."